



PREFEITURA DO
NATAL

Câmara Municipal de Natal
Recebido em, 16/07/2020
15:08
Setor Legislativo
Márcio

MENSAGEM N°. 057/2020

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 08 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 170/2020**, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, aprovado na sessão plenária realizada no dia **09 de junho de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **25 de junho de 2020**, que “**Dispõe sobre a criação de visita online para pacientes internados em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19) ou qualquer outra doença, que seja necessário o isolamento do paciente e a restrição de visitas**”, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 21, inciso IX e o art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

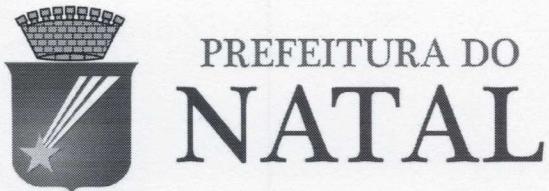
RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar estabelecer obrigatoriedades às instituições de saúde, públicas e privadas, no âmbito do Município de Natal, de adoção de meios para comunicação dos pacientes com seus familiares através de vídeo-chamada ou outro sistema correlato para suprir a necessidade do paciente em se comunicar com seus parentes e familiares durante seu isolamento (art. 1º), facultando à Administração Pública a celebração de convênios ou parcerias para aquisição de celulares e tablets para operalização do seu apoio logístico, bem como a realização de campanhas publicitárias para doação de celulares e tablets para estabelecimentos e serviços que integram a rede municipal de saúde, o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei, que disponham sobre funções da Administração Pública Municipal, além da viabilização de recursos públicos e a atuação, organização e estruturação de órgãos públicos municipais, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 21, inciso IX e o art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...)”



PREFEITURA DO NATAL

iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe de suficientes recursos humanos e tecnológicos para atender o pleito vislumbrado no Projeto de Lei em tela, principalmente devido à redução de número de profissionais ter sido intensificada pela demanda trazida com a pandemia. Além disso, a SMS vem seguindo as normas do Ministério da Saúde, que contemplam o proposto pela proposição normativa em tela, autorizando o uso de celular por pacientes internados, além do diário contato telefônico dos profissionais médicos com um dos familiares do paciente, para repasse do quadro clínico.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui grande e especial relevância, que busca maior contato entre familiares neste momento de grande angústia e distanciamento.

Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, requerer a viabilização de recursos públicos, a criação de novas despesas e a atuação de órgãos públicos municipais.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, e o art. 21, inciso IX e o art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 170/2020.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ÁLVARO COSTA DIAS'.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito